



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000389096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028312-30.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são agravados TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, XVÍDEOS e PORNOMAGNAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 3 de junho de 2015.

Piva Rodrigues

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028312-30.2015.8.26.0000

AGRAVANTE: Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais

AGRAVADOS: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Xvideos, Pornomagnat

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 21ª Vara Cível

PROCESSO NA ORIGEM: 1010967-59.2015.8.26.0100

VOTO: 23030

[PROCESSO DIGITAL - JV]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PARTE. INCONFIRMISMO DO AUTOR. PEDIDO AUTURAL PARA AMPLIAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Na esteira de precedentes desta E. Corte e sob inspiração das disposições inovadoras do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), é o caso de se determinar a ampliação da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ordenar que as requeridas informem, ao juízo, os dados cadastrais e registros de navegação dos usuários indicados na forma como solicitados na minuta recursal. Necessidade de pronta identificação dos autores dos possíveis atos ilícitos cometidos presentes dos registros internos das corrés, para cruzamento com dados portados por provedores de acesso, sob pena de se transpor a garantia de sigilo de informações e privacidade do usuário como direito superior àquele que veda a manifestação em anonimato e preserva a intangibilidade e inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas. Decisão reformada.

2. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra decisões proferidas pela E. Juíza de Direito Flavia Poyares Miranda, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, no curso de ação ordinária, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e após rejeitou pedido de

reconsideração formulado pela autora-agravante, nos seguintes termos:

*“Vistos. Trata-se de ação ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÕES LTDA., XVÍDEOS e PORNOMAGNAT, com pedido de concessão de tutela antecipada para que seja determinado à corré TWITTER a remoção das páginas da internet descritas na Inicial (fls. 21); que forneçam os dados de cadastro disponíveis do usuário e os registros eletrônicos referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e publicações do período de julho de 2014 até janeiro de 2015; bem como que se abstenham de comunicar os usuários acerca desses requerimentos e dos termos desta ação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. 1 – (...) 2 - Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Entendo presentes, nessa análise de cognição não exauriente, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência nos moldes a seguir descritos. Verifico a plausibilidade do direito invocado e verossimilhança das alegações, havendo nos autos prova indicativa de utilização indevida do nome da autora em conteúdos obscenos e ofensivos publicados e divulgados por usuários anônimos através dos sites administrados pelas rés, conforme documentos que acompanham a Inicial. **Entretanto, o fornecimento dos dados cadastrais conforme requerido pela autora sem a manifestação da parte contrária configura medida extrema, não sendo adequada ao caso em discussão, pois é direito das rés assegurar o sigilo dos dados de seus usuários. Portanto, necessário que elas se manifestem antes de ordem judicial determinando a divulgação de dados sigilosos. Assim, a fim de se evitar o esvaziamento da discussão do direito pleiteado na presente causa, indefiro neste momento processual o pedido de fornecimento dos dados cadastrais.** Porém, visando resguardar o direito da autora à identificação dos responsáveis pela alegada ofensa a sua honra, determino às rés que tomem as providências necessárias à preservação das informações que permitam a identificação dos usuários descritos na Inicial, medida essa que basta para a tutela de urgência. Diante do exposto,*

DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela autora nos termos supra mencionados e DETERMINO que a corré TWITTER remova as páginas da internet descritas na Inicial (fls. 21), no prazo de 24 horas, e que as rés tomeM as providências necessárias à preservação das informações que permitam a identificação dos usuários descritos na Inicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento. A presente decisão valerá como ofício, devendo os patronos dos autores providenciar seu encaminhamento. 3 - Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses legais e a simples preservação das informações daqueles usuários pelas rés, ora determinada, evitará possível destruição e remoção dos dados, podendo a autora documentar os conteúdos postados, para futura prova. 4 - Providencie a autores versão em vernáculo, firmado por tradutor juramentado, dos documentos de fls. 55/58 e fls. 61/64, nos termos do art. 157, CPC. 5 - Esclareça a autora se as corrés XVÍDEOS e PORNOMAGNAT possuem representante no Brasil, inclusive verificando se se há cadastro perante a receita federal. Após, verificarei a pertinência da citação daquelas por meio de carta rogatória. 6 - Autorizo o depósito em cartório da mídia mencionada na Inicial. 7 - Cite-se, a corré TWITTER, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Autorizo os benefícios do artigo 172, § 2º, do referido diploma legal. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.” (fls. 59/61, grifos nossos).

“Vistos. Fls. 109/112: Tendo em vista que a decisão de fls. 103/105 expressamente determinou que as rés tomem as providências necessárias à preservação das informações que permitam a identificação dos usuários descritos na Inicial, não há risco de que as informações almejadas se percam e ocorra o perecimento da prova em si. Igualmente se aplica o mesmo raciocínio para o pedido de abstenção de comunicação dos usuários responsáveis pelo conteúdo publicado. Estando preservadas as informações supra mencionadas, não haverá nenhum impedimento para a identificação daqueles, independentemente de qualquer ação tomada por eles. O eventual não atendimento pelas rés da decisão proferida por este Juízo configuraria descumprimento de ordem judicial suscetível de multa diária, sem prejuízo da correspondente

responsabilização criminal. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 103/105 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as suas determinações. Intime-se.” (fls. 71).

A agravante objetiva a reforma parcial das decisões agravadas, com concessão de efeito suspensivo ativo, para **(i)** liminarmente “no prazo de 48 horas, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, seja determinada, por ofício judicial, a ser entregue pela própria agravante, para que as agravadas: A. Twitter (...) a) forneça todos os dados de cadastro disponíveis do usuário; b) forneça os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT, bem como a porta lógica de origem), referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e publicações do período de Julho de 2014 até Janeiro de 2015; e c) abstenha-se de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas pelos mesmos, nos termos da segunda parte do disposto no artigo 20 da Lei nº 12.965/2014; B) Xvídeos, referente ao vídeo que encontrava-se hospedado na URL (...) a) forneça todos os dados de cadastro disponíveis do usuário; b) forneça os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (...) [com mesma especificação que à corrê-agravada Twitter]; c) abstenha-se de comunicar os usuários identificados (...) [com mesma especificação que à corrê-agravada Twitter]; C) Pornomagnat, referente ao vídeo que encontrava-se sustentado pela URL (...): a) forneça todos os dados de cadastro disponíveis do usuário; b) forneça os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos [com mesma especificação que à corrê-agravada Twitter]; c) abstenha-se de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda [com mesma especificação que à corrê-agravada Twitter]; **(ii)** e no mérito sejam tornados definitivos os efeitos da tutela recursal.

Nas razões recursais, a agravante Porto Seguro argumenta: **(i)** há iminente e real risco de ineficácia do provimento final, **(i.1)** de não se identificar os agentes responsáveis pelos ilícitos, já que a identificação nominal deles depende de cruzamento com dados que estão em posse de terceiros – os provedores de acesso à Internet – os quais somente poderão ser acionados após o fornecimento de dados em posse das agravadas; **(i.2)** e os provedores de acesso não preservarem os dados por muito tempo, limitando-se ao prazo de um ano previsto na Lei Federal nº 12.965/2014 (artigo 13); **(ii)**

apenas a preservação de dados determinada pela decisão agravada não garante a identificação dos usuários responsáveis; **(iii)** a legislação pertinente, especialmente Lei Federal nº 12.965/2014, autoriza o acesso a tais registros eletrônicos, independentemente de oitiva prévia da parte adversa e sem ferir qualquer tipo de sigilo, conforme artigos 15 e 22; **(iv)** a mesma lei citada, em várias passagens, estabelece que os provedores de serviços da *Internet* devem colaborar e contribuir com a identificação do usuário, fornecendo os dados requeridos se houver a ordem judicial justificativa (artigos 10, *caput* e § 1º; artigo 15, *caput* e § 3º); **(v)** afirma ter preenchido os requisitos legais autorizadores que a tornam legítima interessada em solicitar o fornecimento dos registros de acesso às aplicações de *internet*, especialmente com o objetivo de aparelhar documentação probatória em processo judicial (artigo 22, *caput* e parágrafo único mais incisos da mesma lei¹); **(vi)** há posicionamento jurisprudencial consolidado neste E. Tribunal favorável à tese recursal [AI nº 2058764-91.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, decisão proferida em 02.12.2013; AI nº 2092999-50.2014.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, decisão proferida em 05.08.2014; AP nº 4007479-71.2013.8.26.0114, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 03.07.2014; AI nº 0063861-09.2013.8.26.0000, Rel. Des^a Christine Santini, j. 04.06.2013; AI nº 0242790-98.2012.8.26.0000, Rel. Des. Júlio Vidal, j. 26.02.2013].

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

¹ Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Na esteira de precedentes desta E. Corte, citados na minuta recursal, e sob inspiração das disposições inovadoras do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), é o caso de se determinar a ampliação da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ordenar que as requeridas informem, ao juízo, os dados cadastrais e registros de navegação dos usuários indicados na forma como solicitados na minuta recursal.

Com efeito, a parte agravante demonstra, em suas razões recursais, que:

(i) o fornecimento dos dados pessoais e registros relativos ao acesso do usuário aos sítios eletrônicos citados é imprescindível para a identificação nominal desse usuário e do terminal de onde ele se acessou;

(ii) a identificação desse usuário é necessária para a sua possível responsabilização pelos atos de disponibilização dos vídeos de conteúdo adulto com vinculação ao nome da pessoa jurídica agravante;

(iii) existe risco de dissipação dessas informações na eventualidade de o usuário portador deletá-las ou descartá-las de seu cadastro pessoal, ou de os sítios eletrônicos de origem não guardá-las adequadamente em seus registros;

(iv) existem provedores situados em território estrangeiro, que, por força do artigo 11, *caput* e parágrafos, da Lei nº 12.965/14, sofrem a incidência do regime jurídico previsto pelo marco civil da Internet;

(v) a cognição sumária aponta para o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/14, a saber, (i) *fundados indícios da ocorrência do ilícito*, ante a demonstração de que o vídeo pornô estava sendo veiculado nos portais eletrônicos citados, seja por meio de acesso direto, seja por exibição e divulgação de *hyperlinks*; (ii)

justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória, haja vista ; (iii) período ao qual se referem os registros, devidamente dimensionado pelo requerimento inicial.

Realmente, extrai-se do articulado a necessidade de pronta identificação dos autores dos possíveis atos ilícitos cometidos, para se possibilitar o cruzamento com dados portados por provedores de acesso, sob pena de se transpor a garantia de sigilo de informações e privacidade do usuário que propaga e dissemina o conteúdo alegadamente lesivo como direito superior àquele que veda a manifestação em anonimato e preserva a intangibilidade e inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas.

Ademais, para que fosse procedente o entendimento do juízo de primeiro grau de que a mera ordem de preservação de informações cadastrais das corrés fosse suficiente para a garantia de identificação dos usuários, deveria haver uma certeza razoável quanto à veracidade das informações prestadas pelos usuários àqueles portais eletrônicos.

Certeza essa que se dissipa na medida em que não existe qualquer indicação cognitiva possível de buscar, *primo ictu oculi*, a identidade nominal ou visual dos agentes responsáveis pelas postagens suscitadas como ilícitas.

A medida ora deferida deverá ser cumprida dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da intimação das partes requeridas, arbitrada multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00, limitada à quantia de R\$ 150.000,00.

Por tais fundamentos, dá-se provimento parcial ao agravo.

Na hipótese de apresentação de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator